



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.081 /

"DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE REGIDA PELA LEI FEDERAL Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.242, DE 16 DE SETEMBRO DE 1974".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os funcionários públicos da Administração Direta do Município de Poços de Caldas, que houverem completado 5 - (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 2.242, de 16 de setembro de 1974, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

ART. 2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, bem como o de duas ou mais atividades privadas quando concomitantes;
- III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria sob o regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, bem como sob qualquer outro regime previdenciário.

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 15 DE ABRIL DE 1981.


RONALDO JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO "DIÁRIO DE POÇOS DE CALDAS", EDIÇÃO Nº 10.655 DE 19/04/81.